DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13717/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/4135/2017
PROTOCOLO	:	1792855
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
INTERESSADOS	:	DARCY FREIRE - EX-PREFEITO MUNICIPAL JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA – PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 050/2011
CONTRATADO		DIMENSÃO – COM. DE ART. MED. HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2011
OBJETO CONTRATADO		FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A SEREM UTILIZADOS NOS POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DOURADINA/MS
VALOR CONTRATADO		R$ 36.510,00
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à formalização do Contrato n° 050/201, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2011 e a sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Douradina/MS e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda, tendo como objeto o fornecimento de medicamentos a serem utilizados nos Postos de Saúde do Município de Douradina/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo ao analisar os autos (ANA - 3ICE n° 6942/2018 - peça n° 18 - fls. 30/36), entendeu pela **irregularidade** do instrumento contratual (Contrato n° 050/2011 - 2ª Fase), e dos atos executórios do objeto (3ª Fase), em razão da ausência documental relatada na aludida análise (itens V, VII.2 e VIII) em razão da inobservância a preceitos legais, principalmente ao artigo 121, incisos II e III, do Regimento Interno, ressalvando, na oportunidade, a **omissão** por parte do senhor Darcy Freire (item V.2) e a i**ntempestividade** no cumprimento de prazo por parte do senhor Jean Sérgio Clavisso Fogaça (item V.2).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 4103/2019 (peça n° 21 - fls. 39/42) manifestou-se pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do contrato, dos atos praticados no decorrer da

execução física e financeira do contrato, pela **impugnação** do valor total do contrato, responsabilizando o Senhor Darcy Freire, à restituição aos cofres públicos, dos valores, devidamente corrigidos, sob pena de cobrança executiva e, finalmente, recomenda ao responsável pelo órgão, maior rigor na aplicação das regras legais, as quais devem nortear todos os atos do administrador público.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise das 2ª e 3ª fases, nos termos do artigo 121, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Cumpre salientar, primeiramente, que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n° 001/2011 - 1ª Fase), o qual originou o instrumento contratual em análise, já recebeu manifestação conclusiva desta Inspetoria, quando foi emitida a análise ANA - 3ICE 6938/2018, sendo que o entendimento foi pela **irregularidade** (TC/MS n° 4126/2017- protocolo n° 1792788).

Quanto à formalização do Contrato n° 050/2011 (2ª fase), constata-se que o ato foi executado de forma correta, contendo os requisitos e as condições mínimas e essenciais para utilização e aplicação dos seus recursos, atendendo as disposições estabelecidas pela lei federal n° 8.666/93 e suas alterações, de acordo com as exigências do procedimento licitatório em análise. No entanto, a documentação enviada a esta Corte, encontra-se **incompleta,** ou seja, não foram enviados para análise, a comprovação da publicação do contrato e ainda, a respectiva Nota de Empenho, o que por consequência, impede a realização da referida análise, de acordo com o artigo 121, inciso II, do Regimento Interno TC/MS.

Quanto à execução financeira (3ª Fase), idêntica é a situação, uma vez que os documentos que deveriam instruir a execução financeira do contrato em

análise, não foram enviados para apreciação desta Corte, mesmo tendo sido as autoridades administrativas intimadas para tal, deixando assim, de demonstrar e comprovar a sua regularidade, na forma estabelecida na legislação aplicável ao caso.

Ante o exposto, considerando a omissão das autoridades administrativas responsáveis pela prestação de contas, as quais não providenciaram a apresentação dos documentos de todo o procedimento, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo - 3ªICE e o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO:**

1. Pela **IRREGULARIDADE** do instrumento contratual (Contrato n° 050/2011), correspondente à 2ª fase, em razão da ausência documental relatada nos itens V e VII.2 (Análise ANA - 3ICE - 6492/2018), caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o artigo 121, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contato n° 050/2011 (3ª Fase), em razão da ausência documental relatada nos itens V e VIII (Análise ANA - 3ICE - 6492/2018), caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o artigo 121, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 80 (oitenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Darcy Freire, ex-prefeito municipal de Douradina/MS, por inobservância a preceitos legais e normas regimentais, conforme restou comprovado no item V.2 da análise acima aludida, nos termos do inciso II e IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45, todos da LC nº 160/2012;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça, prefeito municipal de Dou-

radina/MS, por inobservância a preceitos legais e normas regimentais, conforme restou comprovado no item V.2 da análise acima aludida;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis acima citados, recolham os valores referentes à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, § 1°, Incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela resolução TC/MS n° 98/2018;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr